



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076426-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIO CESAR NASCIMENTO, é agravado CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35986

Agravo de Instrumento 2076426-48.2025.8.26.0000

Agravante: Julio Cesar Nascimento

Agravado: Calisto Gonçalves Dionizio Simoes

Comarca: São Paulo

Juiz: Murillo D'Avila Vianna Cotrim

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegação de hipossuficiência. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade ao agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais (fl. 316 dos autos em primeiro grau).

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus à gratuidade requerida, destacando sua condição de saúde e as particularidades do caso. A esse respeito, faz breve síntese do feito, afirmando ter sido diagnosticado com carcinoma, ressaltando que, em ação ajuizada em face do INSS, já em fase de cumprimento de sentença, houve reconhecimento da prescrição intercorrente por desídia do advogado que o representava, razão pela qual ajuizou ação indenizatória em face de seu antigo patrono. Destaca a realização de empréstimos, salientando, inclusive, a celebração de contrato de crédito com garantia de alienação fiduciária que resultou no leilão de seu

imóvel. Requer a reforma da decisão, concedendo-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante. Requer efeito suspensivo (fls. 01/08).

O pedido liminar foi indeferido.

O agravado não foi intimado para oferecer resposta, uma vez não integrada à relação jurídico-processual e diante da ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ainda, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, §3º, Código de Processo Civil).

No entanto, a presunção de veracidade da declaração não é absoluta, e pode ser desfeita a qualquer momento, a requerimento da parte contrária, ou pelo próprio magistrado da causa, caso existam razões fundadas para o indeferimento, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Ao pleitear a concessão da assistência judiciária gratuita, o agravante afirmou não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem o desfalque do necessário ao próprio sustento.

Intimado a trazer aos autos os documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada, o agravante encartou parcialmente os

documentos requeridos pelo Juízo.

Após análise dos documentos apresentados, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido. Com razão.

De início, importa destacar que, além de beneficiário do INSS, o agravante é advogado, atuando neste feito em causa própria.

Disso posto, verifica-se que, embora intimado pelo Juízo *a quo* a trazer aos autos cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e de todos os seus cartões de crédito, ambos dos últimos três meses, o agravante, sem qualquer justificativa, optou por trazer aos autos apenas os extratos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, evidenciando-se dos extratos apresentados que o agravante possui conta diversa não apresentada, o que se conclui pelas movimentações de “pix” para pessoa de mesmo nome em todos os meses apresentados no extrato do Banco do Brasil e que não foram creditados em sua conta da Caixa Econômica Federal. Outrossim, nada trouxe ou esclareceu quanto às faturas de cartão de crédito.

De todo modo, a despeito de não ter trazido aos autos toda a documentação determinada, os documentos encartados são suficientes ao afastamento do pleito pela gratuidade.

Ora, verifica-se que o agravante percebe apenas de benefício do INSS valor que ultrapassa os três salários-mínimos mensais, valor utilizado pela Defensoria Pública como critério para atendimento da população e que esta relatoria tem observado a fim de empregar maior objetividade à análise dos pedidos de gratuidade.

Não obstante, como já destacado, o agravante é advogado e, conquanto tenha se aposentado por tempo de serviço em razão de exercício de atividade em condições especiais por insalubridade, constatou-se em pesquisa junto

ao sistema eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça que o agravante é atuante como patrono em ações diversas, do que se presume auferimento de renda para além do benefício previdenciário, o qual, por si só, já seria suficiente ao indeferimento do pedido.

Por fim, anote-se que, sem que se esteja insensível às condições de saúde do agravante, verifica-se que nada nos autos demonstra que o fato de ter sido diagnosticado com câncer em 2020 teria abalado suas condições financeiras, uma vez que o único documento indicativo de procedimentos médicos (fls. 35/36 do presente recurso) é datado de março de 2023 e aponta para atendimento por meio de plano de saúde.

Desse modo, diante da inaptidão dos documentos apresentados a comprovar a impossibilidade financeira, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido da benesse requerida.

Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Indeferimento – Documentos indicam que o agravante não se enquadra na condição de miserabilidade jurídica – Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2106114-70.2016.8.26.0000, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2016) (realces não originais).

JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM VISTA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE NÃO SE COADUNA COM OS

DOCUMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS, QUE DÃO CONTA DE QUE A AGRAVANTE AUFERE RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A ALEGADA MISERABILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A MERA DECLARAÇÃO SERIA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES JUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀQUELES CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE SE REVELE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2124725-71.2016.8.26.0000, Rel. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 12/08/2016) (realces não originais).

JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Requerentes que não se enquadram na hipótese de beneficiários – Situação a ensejar a concessão do benefício não demonstrada – Documentos colacionados aos autos que demonstram padrão de vida incompatível com a benesse pretendida – Crise financeira e abalo no padrão social que não caracterizam situação de hipossuficiência na acepção jurídica do termo - Decisão mantida (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2088870-31.2016.8.26.0000, Rel. Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 11/08/2016) (realces não originais).

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora